



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 619-A, DE 2003 (Do Sr. Bispo Wanderval)

Determina às instituições financeiras comunicar ao avalista ou fiador o atraso de pagamento do devedor principal; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a enviar ao fiador, avalista ou qualquer garantidor de contrato de crédito, solidário ou não, cópia dos avisos de cobrança de débito em atraso, bem como a informá-los periodicamente sobre o valor dos pagamentos em atraso e dos encargos contratuais e legais sobre eles incidentes.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições financeiras às penas constantes do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo preservar o avalista de títulos e o fiador ou garantidor de contratos de créditos perante as instituições financeiras, dando-lhes informações tempestivas sobre a não liquidação dos valores garantidos, para que possam instar o devedor principal a cumprir suas obrigações ou, alternativamente, preparar-se para efetuar o pagamento em nome deste.

Atualmente, o garantidor só é acionado pela instituição financeira quando o título já foi protestado ou o contrato, em razão do atraso das prestações, já se encontra totalmente vencido, e a dívida tornou-se impagável, pelo

acréscimo de multas, juros, encargos moratórios, honorários advocatícios e outros acessórios.

Tomando conhecimento da situação já no limite pouco pode fazer o garantidor, seja para pressionar o devedor a atualizar os pagamentos seja para, em lugar dele, regularizar o crédito.

Acreditamos que, embora possa constituir encargo adicional à administração do crédito, a medida contribuirá certamente para a adimplênciados contratos e redução do risco e, por consequência, para a expansão do crédito e a redução da taxa de juros.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares a contribuição e o apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2003 .

Deputado **Bispo Wanderval**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* *O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

* *Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 619, de 2003, estabelece a determinação de as instituições financeiras enviarem ao fiador, avalista ou qualquer garantidor de contrato de crédito, cópia dos avisos de cobrança de débito em atraso, bem como informá-lo periodicamente sobre o valor dos pagamentos e encargos contratuais em atraso.

No caso de descumprimento desta norma, a proposição determina que o infrator estará sujeito às penalidades da Lei nº 4.595, de 31/12/64, que “dispõe sobre a Política e as instituições bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, art. 44.

Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Bispo Wanderval salienta a necessidade de o avalista ou fiador ter conhecimento prévio da inadimplência do devedor, antes do protesto do títulos, e até mesmo antes desta medida extrema. Conclui que este procedimento contribuirá para a adimplência dos contratos e para a redução dos risco de crédito.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação. A iniciativa do nobre Deputado Bispo Wanderval dispensa-nos da apresentação de argumentos adicionais. Acreditamos que a medida proposta contribuirá para a redução do risco de crédito e pode contribuir para a tão desejada diminuição das taxas de juros.

Nossa única observação refere-se a aplicação das penalidades, no caso do descumprimento da presente determinação. A Lei nº 4.595, de 31/12/64, muito ampla pois se constitui na regulamentação básica do Sistema Financeiro Nacional, prevê sete penalidades, desde a advertência até a reclusão.

Como a presente proposição estabelece norma muito específica, cuja infração não se reveste da gravidade de outros dispositivos da Lei nº 4.595, propomos que sejam aplicados apenas os incisos I, II e III do art. 44: advertência, multa pecuniária variável e suspensão do exercício de cargos, respectivamente.

Desta forma, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto em apreciação, com a inclusão da emenda anexa.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 619, de 2003, com a inclusão da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições financeiras às penalidades estabelecidas pelos incisos I, II e III, do art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964”.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2003

Deputado Henrique Afonso
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 619/03, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Aroldo Cedraz, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, José Carlos Elias, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO